



COMARCA DE SAPIRANGA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Alberto Schmidt, 441

---

**Processo nº:** 132/1.13.0007652-4 (CNJ:.0016615-47.2013.8.21.0132)  
**Natureza:** Falência  
**Autor:** Braulino Barbo da Silva  
**Réu:** Massa Falida de Mapa Papelaria Ltda ME  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Rebecca Roquetti Fernandes  
**Data:** 29/09/2020

Vistos.

Trata-se de pedido de falência que BRAULINO BARBO DA SILVA ajuizou contra MAPA PAPELARIA LTDA, ambas acima identificadas.

Alegou a parte autora ser credora da parte ré, por crédito incorporado em cédulas de cheque. Referiu o inadimplemento dos títulos, que acarretou o ajuizamento de ação executiva, sem sucesso. Requereu fosse decretada a falência da sociedade empresária.

Recebida a inicial (fl. 173).

Na contestação, a parte ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu a inexigibilidade da obrigação exequenda. Requereu o acolhimento da preliminar, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito; caso superada, a improcedência do pedido (fls. 211-218).

Houve réplica (fls. 233-242).

Declarada a revelia da parte ré e oportunizada às partes a produção de provas (fl. 243).

As partes postularam a produção de prova testemunhal.

Após a instrução, foi julgado improcedente o pedido. O Tribunal de Justiça reformou essa decisão, decretando-se a falência da empresa demandada (fls. 269-296).

Na sequência, o administrador judicial procedeu à tentativa de arrecadação dos bens, inexitosa (fls.313-340).

Sobreveio relatório final pelo administrador judicial, requerendo o encerramento da falência (fls. 341-345).



A parte autora/credora impugnou o relatório (fls. 373).

O Ministério Pública opinou esclarecimentos para apurar crime falimentar (fl. 376).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 75 da Lei nº 11.101/2005, *A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

Patente, assim, que o processo falimentar tem por objetivo a liquidação do ativo e o pagamento do passivo existente.

Daí decorre a conclusão de que a procrastinação do feito, quando já verificada a ausência de ativo para a satisfação das dívidas da falida, torna inócuo o processo, atentando, até mesmo, ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Exemplificativamente, já decidiu o Tribunal do Justiça. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ACORDO ENTABULADO PARA O PAGAMENTO DO ÚNICO CREDOR HABILITADO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM ANÁLISE. RECOLOCAÇÃO DE LACRE EM IMÓVEL DA FALIDA. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ATENDIMENTO AO ESTRITO PROCEDIMENTO LEGAL. 1. A presente falência foi decretada em 18/07/2002 e tramita há longos dezesseis anos, sendo que desde a quebra foram publicados dois editais de convocação dos credores, o primeiro em 04/10/2002 e o segundo em 09/01/2018. Em ambas as oportunidades nenhum novo credor se habilitou, permanecendo nesta condição apenas aquele indicado na execução coletiva e que realizou transação para receber seu crédito. No feito falimentar foram estendidos os efeitos da quebra ao patrimônio particular do sócio administrador Marco Aurélio Jonovik, a fim de fazer frente aos débitos existentes. 2. No acordo entabulado, o pagamento da dívida foi ajustado em três parcelas de igual valor no montante de R\$ 8.000,00 cada uma, as quais seriam pagas diretamente para o credor Marco Aurélio, o qual se dispôs a efetuar o pagamento dos honorários do administrador judicial, conforme avençado. 3. Entretanto, ao submeter o acordo entabulado entre as partes à homologação do Magistrado a quo, o administrador judicial se manifestou em sentido contrário ao pleito formulado, resultando no indeferimento da transação proposta pelo Julgador. 4. Preambularmente, deve ser destacado que instaurado o procedimento falimentar este é de ordem pública e deve ser observado o rito legal até o encerramento da quebra, oportunidade na qual poderão ser extintas as obrigações do falido, nas hipóteses dispostas no art. 158 da Lei n.º 11.101/05. 5. Por outro lado, na solução da causa o Magistrado deve*



*atentar aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo. Portanto, denota-se que o presente feito falimentar tramita há dezesseis anos em razão de um único crédito reconhecido como integrante da massa subjetiva, cujo valor é ínfimo e o patrimônio insuficiente para a satisfação deste. 6. O credor da massa e o falido transacionaram quanto ao pagamento do único crédito indicado no rol de credores. A boa-fé do falido restou demonstrada, pois procurou o único credor para pagá-lo e o administrador judicial para satisfazer os seus honorários. 7. Portanto, a não homologação da transação levada a efeito, diante das peculiaridades do caso em análise, ocasionaria prejuízo não só ao único credor da massa como à própria tramitação do feito falimentar, cujo prazo de duração da causa já ultrapassou há muito os limites do razoável. Note-se que o objetivo do feito falimentar é a liquidação do ativo e pagamento do passivo existente, sendo que inexistindo aquele e havendo possibilidade de pagamento direto deste com recursos do falido, não há razão jurídica para protrair no tempo a solução da causa. 8. Igualmente, também não há razão jurídica para recolocação do laque em imóvel no qual a empresa falida realizava a sua atividade econômica, no qual não atua há mais de dezesseis anos e que não integra o patrimônio da massa, em evidente prejuízo à empresa que atualmente se estabeleceu naquele local para realizar a sua atividade mercantil, ocasionando mais um litígio e contribuindo para prolongar ainda mais a duração do processo que deveria estar há muito encerrado. 9. Dessa forma, não se verifica qualquer óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes, pois a referida transação objetivou o pagamento do único credor arrolado no feito falimentar. 10. Contudo, embora razoável a homologação do acordo, o encerramento da falência não pode ocorrer sem a observância do devido processo legal, devendo o administrador judicial diligenciar quanto a existência de eventuais dívidas com o fisco, a fim de adotar as providências necessárias para a satisfação deste tipo de crédito e conclusão do processo falimentar. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70079279840, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-05-2019)*

Isso posto, no caso, verifica-se que há apenas um credor habilitado no processo.

O administrador judicial comprovou a ausência de ativos, visto que a falida há muito não está em funcionando, o que inviabilizou, inclusive, a arrecadação dos bens e lacração do local.

Ademais, o feito tramita, passem-se, há sete anos, sem êxito na busca da satisfação do crédito da parte autora – repito, único credor habilitado.

Por conseguinte, não se vislumbrando mínimas possibilidades de arrecadação de ativo, impositivo o encerramento da falência.

Convém destacar que o encerramento da falência não acarreta a extinção das obrigações do falido, presente o artigo 157 da referida lei.

Em tempo, anoto que, entendendo o Ministério Público pela existência de indícios de crime falimentar, a si compete deflagrar a devida ação penal, nos termos do artigo 187 da Lei nº 11.101/1995.



### **Dispositivo**

Declaro, pois, encerrada a falência de MAPA PAPELARIA LTDA, e julgo extinto o feito, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo as responsabilidades da parte falida pelos créditos não satisfeitos.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela falida. Suspendo, no entanto, a sua exigibilidade, diante do esgotamento do ativo arrecadado.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Da mesma forma, havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, em consonância com o que dispõe o artigo 1.010 §3º, do CPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se o edital de que trata o art. 156 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo com baixa.

Sapiranga, 29 de setembro de 2020.

Rebecca Roquetti Fernandes,  
Juíza de Direito